



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010597-10.2018.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Mauá/3ª Vara Cível**
Processo nº: **1010597-10.2018.8.26.0348**
Apelante (s): **MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO**
Apelado (s): **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**
Juiz Prolator: Ivo Roveri Neto

VOTO N.º 32.663

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Despacho da Egrégia Presidência de Direito Privado concita à reapreciação pelo Órgão Colegiado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo de matéria objeto de Recurso Especial. Reporta-se ao julgamento dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator o D. Min. Og Fernandes, por Vv. Acórdãos publicados em 31.5.2022, com a consolidação do entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" fls. 923).

No caso em exame, a recorrente interpôs recurso de apelação buscando incluir os honorários de sucumbência sobre a condenação imposta à operadora de saúde apelada, abrangendo danos morais e obrigação cominatória referente a procedimento hospitalar.

A sentença fixou a verba honorária em 10% do valor

dado à causa, critério mantido pelo acórdão, em conformidade com o § 2º do art. 85 do CPC.

O acórdão não afrontou o entendimento consolidado nos recursos especiais sob regime repetitivo, pois não utilizou o critério de equidade.

Recurso desprovido.

Despacho da Egrégia Presidência de Direito Privado concita à reapreciação pelo Órgão Colegiado, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo matéria objeto de Recurso Especial de fls. 715/762.

Reporta-se ao julgamento dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator o D. Min. Og Fernandes, por Vv. Acórdãos publicados em 31.5.2022, com a consolidação do entendimento, no regime de recursos repetitivos, no sentido de que "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" fls. 923).

No recurso de apelação interposto pela recorrente houve pedido para que "... o percentual imposto a título de honorários de sucumbência sobre a condenação imposta à operadora de saúde apelada, com relação

a condenação relatada, englobe além dos danos morais postulados, também o montante econômico referente a obrigação cominatória o qual a apelada foi condenada, que foi o procedimento hospitalar realizado na paciente a ser apurado em competente incidente de liquidação de sentença” (fls. 690).

Acórdão proferido por esta Primeira Câmara de Direito Privado ao julgar o recurso de apelação afastou o pedido de condenação por danos morais e “... [q]uanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência a sentença louvou-se em um dos critérios previstos no § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil elegendo o valor dado à causa para incidência do percentual de 10% (dez por cento)” (fls. 712).

Observa-se que a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor dado à causa e o acórdão manteve o critério, que houve por bem adotar o valor atribuído à controvérsia dentro das bases estabelecidas pela própria recorrente à fls. 24, beneficiária de assistência judiciária.

Nessa linha de entendimento, salvo melhor juízo, o acórdão não afrontou o quanto disposto por ocasião do julgamento dos recursos especiais sob regime repetitivo visto que não estabeleceu premissa fundada no critério de equidade, mas sim dentro do quanto disposto no próprio parágrafo segundo do artigo oitenta e cinco do Código de Processo Civil, ainda que não tivesse acolhido a premissa da condenação, mas sim do valor dado à causa.

Ante o exposto, respeitosamente há de se manter o acórdão de fls. 709/712 em sua integralidade, **julgando-se desprovido o**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso na forma ali deliberada.

É como voto.

Alberto Gosson

Relator